

## PROJETO DE LEI N°, DE 2020 (Do Sr. Guilherme Derrite)

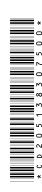
Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e dá outras providências, para incluir a submissão dos agentes integrantes do SISNAD a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como medida de prevenção ao uso de drogas, e também para incluir a inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como requisito de investidura em cargo público para os profissionais que atuam no combate às drogas ilícitas.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1°.** Esta norma altera a Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; para, entre outras medidas:

I - incluir a submissão dos agentes integrantes do SISNAD a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como medida de prevenção ao uso de drogas, e;

II - incluir a inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como requisito de investidura em cargo público para os profissionais que atuam no combate às drogas ilícitas.

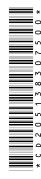


- "Art. 8° Nos termos do regulamento, os profissionais integrantes de entidades públicas e órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerçam atividades de prevenção ao uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas, de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, deverão submeter-se a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo.
- § 1º A inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo, detectadas por exames clínicos admissionais, constitui requisito de investidura no serviço público para os profissionais previstos no *caput*.
- § 2º As organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, deverão realizar exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo de seus funcionários.
- § 3º No caso de resultado positivo para a presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo, os profissionais previstos no caput e no parágrafo anterior serão encaminhados para tratamento até a sua total recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada ou executar as atribuições previstas no *caput*." (NR)
- Art. 3°. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, prazo no qual o regulamento deverá ser decretado.

## **JUSTIFICATIVA**

O crime organizado e o tráfico ilícito de drogas figuram entre os principais problemas que a sociedade brasileira enfrenta nos dias atuais. Indubitavelmente, estas atividades proibidas, as quais estão umbilicalmente associadas, devem ser combatidas pelo Estado Brasileiro com inteligência e eficácia, além de uma legislação capaz de gerar o arcabouço jurídico adequado para a mitigação do problema.

O tráfico de drogas é um dos maiores entraves enfrentados pelo nosso País hodiernamente, pois as suas consequências são extremamente deletérias e abrangentes do ponto de vista social e econômico. Nesta linha, é cediço que os problemas nas áreas de saúde e de segurança públicas, entre outras, desencadeados pela utilização desenfreada e pela



E é por isso que ora apresento à análise desta douta Câmara dos Deputados a presente proposta de alteração legislativa que visa, essencialmente:

- (i) incluir a submissão dos agentes integrantes do SISNAD a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como medida de prevenção ao uso de drogas, e;
- (ii) incluir a inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como requisito de investidura em cargo público para os profissionais que atuam no combate às drogas ilícitas.

Estas medidas objetivam fomentar a resistência às drogas ao longo de toda a vida do cidadão, sobretudo aqueles que almejam um cargo público, e, assim, prevenir que jovens brasileiros envolvam-se com as drogas ilícitas.

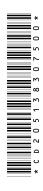
Na mesma linha, a presente proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico periódico para os servidores que tratam da prevenção e da repressão ao uso e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, sobretudo os agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei, os quais, em razão do contato direto com a problemática em pauta, estão, cediçamente, mais expostos às consequências nefastas das drogas ilícitas na vida das pessoas.

Por óbvio, as atividades preventivas e repressivas, e até mesmo as curativas, não se coadunam com a hipótese de o agente estar sob o efeito de estupefacientes, dado que sua missão principal é proteger e ajudar a sociedade.

Ainda, também é objetivo desta proposta a qualificação do atendimento à população, a prevenção de problemas de saúde do próprio servidor e a mitigação da má influência que o consumo de drogas exerce sobre os policiais e demais agentes públicos que lidam com o problema das drogas.

Assim, em síntese, o que se pretende com este projeto de alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e prescreveu medidas para prevenção do uso indevido e para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, é o impulsionamento de ferramentas sociais capazes de evitar as consequências nefastas inerentes ao uso de drogas e ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes (que é o impulsionador de grande parte da criminalidade, organizada ou não, atuante no Brasil atualmente).

Destarte, com a implementação deste novo regramento, certamente desenvolver-se-á fatores individuais e coletivos de proteção e impulsionadores da prevenção da criminalidade e dos problemas sociais inerentes ao uso e ao envolvimento da população com o tráfico de drogas ilícitas e, por conseguinte, com o mundo do crime.



Nobres pares, urge ressaltar que, além de contribuir sobremaneira para uma melhor formação dos nossos policiais e demais agentes responsáveis por lidar com a problemática das drogas, a presente proposta, que é dotada de imensa importância para o combate à criminalidade e para a melhoria da segurança pública e social de nosso País, também configura-se como um fator protetivo de nossa população.

Evitar o uso de drogas é sinônimo de combater o crime organizado e o tráfico de drogas. Por isso, esta medida ora proposta é muito relevante para a nossa sociedade, a qual vem sendo reiteradamente fustigada pelas drogas e por aqueles que enriquecem ilicitamente e destroem vidas inocentes com a infausta prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020, na 56ª legislatura, em apoio à recente Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas.

GUILHERME DERRITE DEPUTADO FEDERAL PP-SP

